



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002743-58.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante PEDRO HENRIQUE CONCEIÇÃO DE JESUS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº. 0002743-58.2025.8.26.0502

UR-4 do DEECRIM – Campinas

Agravante: Pedro Henrique Conceição de Jesus

Agravado : Ministério Público

Voto nº. 9.168

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. NULIDADES SUSCITADAS NÃO VERIFICADAS. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução penal interposto contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave pelo recorrente, determinando sua regressão ao regime fechado e a perda de 1/6 dos dias remidos. A Defensoria Pública alega nulidade do procedimento administrativo disciplinar por desrespeito às garantias inerentes à ampla defesa. No mérito, destaca a insuficiência de provas, requerendo a absolvição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade do procedimento administrativo disciplinar instaurado na origem e, no mérito, a suficiência das provas para a responsabilização do agravante pela falta grave.

III. Razões de Decidir

3. Não há prova de cerceamento de defesa ou nulidade no procedimento administrativo. O agravante foi devidamente representado por defensor técnico e teve oportunidade de manifestação e produção probatória no feito.

4. Quanto ao mérito, a apreensão de celulares na cela habitada pelo agravante e apenas outro sentenciado, confirmada por policiais penais e documentada, configura falta grave conforme o art. 50, inc. VII, da LEP. A negativa do recorrente não se revelou apta a infirmar a prova documental e testemunhal.

5. Consoante entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, a posse de aparelho celular ou de seus componentes configura a falta grave, sendo desnecessária a

realização de perícia nos objetos. Inteligência das Súmulas 660 e 661 da Corte Superior.

6. A ordem de regressão de regime e a determinação de perda de 1/6 dos dias remidos se mostraram proporcionais e atenderam à disciplina da LEP sobre a matéria.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A posse de aparelho celular ou de seus componentes por apenado constitui falta grave, não se exigindo a realização de perícia nos objetos.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo agravante, determinando sua regressão ao regime fechado e a perda de 1/6 dos dias remidos ou a remir anteriores à infração (págs. 08/09). Argumenta a Defensoria Pública pela nulidade do procedimento administrativo disciplinar instaurado na origem, sustentando a ocorrência de desrespeito às garantias da ampla defesa e seus consectários, sobretudo por não ter sido elaborada prova pericial apta a comprovar a configuração da falta imputada ao recorrente. No mais, alega a inexistência de prova suficiente à responsabilização do apenado,

destacando a fragilidade dos elementos probatórios coligidos no processo. Requer, assim, o provimento do reclamo, anulando-se o procedimento administrativo disciplinar e a decisão agravada. No mérito, pugna pela absolvição por insuficiência probatória ou, ao menos, pelo abrandamento das penalidades impostas em razão da homologação da falta grave (págs. 01/07). Junta documentos aos autos (págs. 08/39).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (págs. 43/47), com a manutenção da decisão agravada (pág. 49).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento da irresignação defensiva (págs. 58/60).

É, em síntese, o relatório.

Em que pese o inconformismo do agravante, merece confirmação a r. decisão atacada.

De proêmio, destaca-se não haver nos autos prova mínima de cerceamento ou qualquer outra espécie de causa de nulidade do procedimento administrativo disciplinar instaurado na origem para apuração da falta grave atribuída ao recorrente. Com efeito, devidamente representado por advogado dativo nos autos, o apenado apresentou defesa prévia e alegações finais, tendo sido assistido em interrogatório e durante a produção dos demais elementos probatórios em audiência administrativa, com oportunidade de manifestação sobre os

fatos e requerimentos de diligências (págs. 10/13, 22/24, 25/26, 32 e 35).

Não se antevê, portanto, irregularidade ou violação à ampla defesa.

No mérito, consta do comunicado de evento nº 470/2024 que, aos 30 de outubro de 2024, no período da tarde, após o recebimento de informação reservada dando conta do ocorrido, funcionários da unidade prisional em que recolhido o recorrente lograram êxito em encontrar, na cela em que apenas ele e outro detento se encontravam detidos, três aparelhos celulares, uma bateria portátil e um cabo USB, objetos ocultados dentro da tubulação de esgoto do vaso sanitário. Segundo a autoridade comunicante, *"...ao questionar os dois sentenciados que ali estavam isolados a pedido médico, os dois se apresentaram como proprietários dos aparelhos apreendidos, ambos [se] negaram a informar como os aparelhos foram passados para eles. À luz do exposto, os sentenciados foram encaminhados ao setor de Enfermaria [e] em seguida para o Regime de Cella Disciplinar, onde aguarda[m] as medidas cabíveis"* (pág. 15).

No curso do procedimento administrativo, os policiais penais Gustavo Mancz Silva e Kaique Rocha Soares ratificaram os termos do comunicado de evento, confirmando a apreensão dos celulares e demais utensílios, além da assunção da responsabilidade pelo recorrente e outro sentenciado que se encontrava no local (págs. 25/26).

interrogado na presença de advogado da FUNAP, negou os fatos, destacando que a enfermaria possui alta rotatividade de detentos, não sabendo, portanto, explicar a origem dos aparelhos apreendidos no local (pág. 32).

Registra-se que a apreensão dos aparelhos celulares e utensílios relacionados se encontra documentada em boletim de ocorrência e auto de exibição e apreensão alusiva aos objetos, consoante documentação de págs. 28/31.

Diante dos elementos probatórios angariados, mesmo que considerada a negativa do sentenciado, tendo em vista a indubitosa e coerente versão dos fatos apresentada pelos policiais penais, amparada em prova documental e uníssona desde o início da apuração do ocorrido, tenho que restou delineado, com segurança, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo recorrente, conforme previsão do art. 50, inc. VII, da Lei de Execução Penal.

Anota-se, por oportuno, que os elementos de convicção atestam que apenas o recorrente e outro sentenciado se encontravam no local da apreensão, circunstância que, somada aos demais dados incriminadores reunidos, confere segurança ainda maior para a manutenção da responsabilização pela falta grave, escorreita.

No mais, a materialidade da infração disciplinar restou plenamente evidenciada, não só pela comunicação de evento, mas também pelo boletim de ocorrência alusivo aos fatos e auto de exibição e

apreensão dos objetos, sendo desnecessária prova técnica para comprovação da eficácia dos aparelhos de comunicação encontrados.

Nesse sentido, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 660: "**A posse, pelo apenado, de aparelho celular ou de seus componentes essenciais constitui falta grave.**"

Súmula 661: "**A falta grave prescinde da perícia do celular apreendido ou de seus componentes essenciais.**"

Por fim, irreparável a ordem judicial de regressão ao regime fechado de cumprimento de pena, bem como a determinação de perda de 1/6 dos dias remidos ou a remir anteriores à falta. Trata-se de medidas proporcionais e razoáveis, alinhadas, outrossim, à disciplina dos arts. 57, 118, inc. I, e 127, todos da Lei de Execução Penal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**, mantida íntegra a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator